

PARECER Nº 684, DE 2019

DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 578, DE 2019

Por meio da Mensagem A-nº 056/2019, o Senhor Governador, cumprindo o disposto no artigo 174 da Constituição do Estado, encaminhou o Projeto de lei que, nesta Casa, recebeu o nº 578, de 2019, que fixa as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020. Ressalta-se que, por meio da Mensagem A-nº 057/2019, o Governador, solicitou aditamento à referida Mensagem, para alterar a redação do ANEXO DE METAS FISCAIS - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - DETALHAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO ESTADO - 2018.

Após figurar em pauta por 15 sessões, a peça foi analisada pelos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas, que ofereceram as emendas de números 1 a 539.

Seguindo o trâmite regimental, cabe a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento emitir parecer quanto ao projeto e às emendas apresentadas, devendo pronunciar-se sobre todos os aspectos, nos termos regimentais.

É o que passamos a fazer, como relator designado pelo Senhor Presidente.

DO PROJETO

Sob o prisma de sua viabilidade jurídico-constitucional, registramos, em primeiro lugar, que o tema tratado no Projeto constitui matéria reservada à lei, sendo de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, por força do disposto no artigo 174, “caput” e inciso II, da Constituição do Estado. O projeto de lei disciplina a elaboração da lei orçamentária anual, as propostas para a alteração de legislação tributária, a fixação da política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, bem como orienta a

gestão da dívida pública e a captação de recursos por órgãos da administração estadual para o próximo exercício financeiro.

Importante ressaltar que o Projeto de lei estabelece em seu artigo 2º que as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2020 serão estabelecidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2020-2023, que será elaborado de acordo com diretrizes do Governo, extensivas ao orçamento anual.

Em sua mensagem de envio, o Governador ressalta que as diretrizes além de se apoiar em projetos legislativos já em tramitação, estão, também, orientadas para a racionalização da atuação, com a configuração de um setor público mais reduzido, eficiente e com mais qualidade.

Dessa maneira, objetiva-se criar um ambiente favorável ao empreendedorismo, ao estímulo ao capital privado, ao avanço da economia paulista, e assim acelerar o passo para elevar a qualidade de vida e trabalho dos que aqui vivem.

Assim, entre suas metas e prioridades da Administração Pública, o projeto enumera:

1. A descentralização, visando ao fortalecimento dos Municípios, a redução das desigualdades regionais e a difusão territorial das principais políticas públicas;
2. A participação social, visando inserir o cidadão na avaliação das políticas públicas e a ampliação das parcerias com a sociedade civil e com o setor privado;
3. A transparência, visando fortalecer o controle social e o combate à corrupção;
4. A eficiência, visando ao aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos e o incremento da eficácia dos gastos públicos;
5. A inovação, visando a adoção de modernas tecnologias para a melhoria da eficiência e da eficácia dos serviços públicos, em todos os campos da atuação do Governo Estadual.

Tendo em vista o exposto, entendemos que a propositura está em condições de ser acolhida.

DA MENSAGEM ADITIVA

A Mensagem A-nº 057/2019 altera a redação do ANEXO DE METAS FISCAIS - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - DETALHAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO ESTADO - 2018, visando modificar os valores do resultado acumulado de 803.616 para 803.445, alterando, por consequência, os valores do total ali previsto de 727.020 para 726.849.

Somos favoráveis à aprovação da emenda aditiva.

DAS EMENDAS

Todas as emendas apresentadas sugerem alterações no texto dos artigos do projeto de lei de diretrizes orçamentárias. Aliás, não poderia ser de outra forma, já que, por ser a primeira LDO do atual Governo, ela não contém Anexo de Prioridades e Metas.

Objetivando facilitar a análise das mesmas, estas foram agrupadas por artigo do projeto original, e será apresentado, nas próximas páginas, um exame detalhado de cada uma delas.

Emendas ao artigo 2º

As emendas 150, 161, 165, 193, 222, 223, 224, 225, 226, 246, 270, 275, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 332, 371, 396, 415, 419, 471, 472, 473, 482 e 483 pretendem alterar o teor do artigo 2º, ora modificando a redação dos incisos ali enumerados, ora acrescentando outros incisos.

Esse artigo trata das diretrizes de Governo que deverão nortear a elaboração do Plano Plurianual e, por consequência, dos projetos de lei das diretrizes orçamentárias e das propostas orçamentárias.

Sendo assim, os incisos desse artigo representam o programa de governo para os próximos quatro anos. Ao eleger o atual Governador, a população acolheu o programa de governo oferecido.

Pelo exposto, somos contrários à aprovação das emendas 150, 161, 165, 193, 222, 223, 224, 225, 226, 246, 270, 275, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 332, 371, 396, 415, 419, 471, 472, 473, 482 e 483.

Emendas ao artigo 3º

A emenda 131 pretende inserir um artigo 3-A, com o objetivo de garantir recomposição salarial aos servidores da segurança pública, na lei orçamentária para 2020.

Trataremos do assunto ao comentar o artigo 38.

Emendas ao artigo 4º

A emenda 119 explicita os órgãos e poderes ali enunciados e obriga o envio das propostas para a Assembleia, junto com a proposta orçamentária, o que já é feito. Os órgãos e poderes vêm discriminados na LOA e suas respectivas propostas são enviadas junto com o projeto.

Somos contrários à emenda 119.

Emendas ao artigo 5º

O artigo em estudo trata da destinação do percentual de 9,57% da quota-parte do Estado do ICMS, que é liberado, mensalmente, para as Universidades Públicas.

As emendas 1, 2, 3, 4, 5 e 278 aumentam o percentual a ser liberado para as Universidades. O aumento no valor da vinculação do ICMS obrigaria o Governo do Estado a deixar de investir em outras áreas, também prioritárias para a população. Ademais, caso algum tipo de suplementação se faça necessário, o Governo seguramente o fará.

As emendas 6, 76, 109, 191, 263, 403, 474 e 531 inserem a expressão “no mínimo” para que se cumpra minimamente o percentual de 9,57%.

A 532 aumenta o percentual e insere a expressão “no mínimo”.

Além disso, as emendas de números 263, 403 e 474 inserem a expressão “total do produto” da arrecadação, o que já está implícito, e a 263 insere o item 3, para que sejam adicionados, também, os valores correspondentes à participação das Universidades Estaduais no produto da COMPREV - Compensação Previdenciária entre o RPPS - Regime Próprio da Previdência Social e o RGPS - Regime Geral da Previdência Social, quando resultar em crédito à SPPREV - São Paulo Previdência, também na proporção de suas respectivas insuficiências financeiras decorrentes do pagamento da folha de inativos.

No intuito de aperfeiçoar o texto, apresentamos a seguinte subemenda:

Subemenda 1, às emendas 6, 76, 109, 191, 263, 403, 474, 531 e 532

Dê-se ao *caput* do artigo 5º a seguinte redação:

“Artigo 5º - Os valores dos orçamentos das Universidades Estaduais serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 2020, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, no mínimo, o percentual global de 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Quota-Parte do Estado, no mês de referência.”

Já as emendas de nºs 7, 128, 372, 390 e 435, modificam o §2º, que trata da expansão do ensino superior, tirando a facultatividade do Poder Executivo. Cabe ao Governo decidir, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade, se há meio de atender tal demanda ou não.

Ainda com relação ao §2º, as emendas 183 e 405 pretendem inserir teor ao final da redação, respectivamente, para que além das Universidades Estaduais,

seja feita parceria com as Federais e Universidades Privadas registradas e autorizadas pelo MEC e para que seja priorizada a capacitação e atualização em áreas essenciais e estratégicas para o desenvolvimento econômico e social.

No mesmo sentido, a emenda 279 estabelece que as parcerias serão realizadas desde que seja feito aporte de recursos permanente e proporcional aos custos que serão criados por essa expansão, de modo a compensar financeiramente a instituição e evitar que a mesma venha a sofrer déficits em seu Orçamento. Na verdade, não há como se falar em déficit, já que a expansão só será realizada se houver recurso para tanto.

As emendas 8, 38 e 477 por sua vez, determinam que, ao repasse serão adicionados os recursos necessários para o pagamento da insuficiência financeira efetivamente realizada, conforme dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 1.010, de 01/06/2007. A emenda 404 determina que não poderão ser descontados quaisquer valores, direta ou indiretamente, do valor efetivamente repassado às Universidades Estaduais. A esse respeito, lembramos que conforme ressaltou o Secretário-Diretor Geral do Tribunal de Contas do Estado, Dr. Sérgio Rossi, em oitiva na reunião da CPI que investiga a gestão das universidades públicas estaduais de São Paulo, as universidades não cumprem a observância ao teto salarial do Estado. Lembrou que não foi atendido o Decreto Estadual, que recomenda que no máximo 75% dos recursos repassados podem ser utilizados com gastos de pessoal e, exatamente por não atenderem a recomendação é que chegaram à situação de gastos de pessoal muito acima de limites toleráveis. Com o crescimento desses gastos pessoais, a verba é encurtada, causando déficits orçamentários, e insuficiência de recursos para finalidades principais das universidades.

Salientou, também, que desde 2013 as contas das três universidades paulistas não são aprovadas pelo TCE.

As emendas 12 e 30 pretendem inserir §5º ao artigo, respectivamente, para que: o Poder Executivo envide esforços no sentido da construção de um

sistema de ensino superior público no Estado e, respeitada a autonomia universitária, da adoção de tratamento isonômico nas instituições que o constituírem e para que a proposta orçamentária do Estado traga a previsão expressa de porcentagem dos royalties pela exploração do petróleo e gás natural para investimentos no Hospital Universitário da Universidade de São Paulo - HU-USP, em quantidade suficiente para a contratação de pessoal e investimentos em melhorias nos serviços de saúde destinados à população.

Cabe aqui lembrar que a Lei Estadual nº 16.004, de 23 de novembro de 2015 estabelece as destinações dos royalties, os destinando para a SPPREV e uma parte para o FEAP. Ademais, o item 2, do §1º do artigo em estudo trata da questão dos royalties.

Também no sentido de adicionar um novo §5º, a emenda 184 sugere que as Universidades Estaduais viabilizem alternativas de encaminhamento de pedidos de acesso à informação por qualquer interessado por meio de seus sítios oficiais na internet, para assim, dar-se cumprimento aos preceitos da Lei Federal nº. Lei nº 12.527/11; a emenda 211 dispõe que as Universidades Estaduais publicarão no Diário Oficial, trimestralmente, e por seus portais de internet, relatório detalhado contendo os repasses oriundos de Contratos e Convênios com o SUS e as receitas de outras fontes, bem como o detalhamento das despesas efetuadas com estes recursos; a emenda 392 determina que o Poder Executivo envidará esforços no sentido da construção de um sistema de ensino superior público no Estado e, respeitada a autonomia universitária, da adoção de tratamento isonômico nas instituições que o constituírem, o que seguramente será feito.

As emendas 42, 67, 70, 71, 318, 319, 320, 321, 327, 328, 329 e 530 pretendem aumentar o percentual para as universidades, além de repetir o que foi proposto nas emendas 8 e 12.

A emenda 220 pretende a inclusão de um novo parágrafo, renumerando-se os demais, para que seja prevista na lei orçamentária para o exercício de 2020 a implantação de programa para expansão do ensino superior público em

conjunto com as Universidades Estaduais e Faculdades de Tecnologia - FATEC.

A emenda 476 insere um novo §2º, renumerando-se os demais, para que diante da previsão de estimativa de renúncia fiscal na arrecadação com o ICMS, o governo deverá apontar montante equivalente a ser arrecadado em majorações de alíquotas de impostos sobre patrimônio.

A exigência contida na emenda já está prevista no artigo 14 da LRF.

Somos favoráveis à aprovação das emendas 6, 76, 109, 191, 263, 403, 474, 531 e 532, na forma da subemenda 1 e contrários às emendas 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 12, 30, 42, 67, 70, 71, 128, 220, 278, 318, 319, 320, 321, 327, 328, 329, 372, 390, 435, 476, 477 e 530.

Emendas ao artigo 7º

A emenda 85 pretende que as receitas próprias das autarquias, fundações e sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social, com direito a voto, deverão ser destinadas respeitando a seguinte ordem de prioridade: I - Atendimento de suas despesas de custeio, incluindo pessoal e encargos sociais; II - Realização de obras e aquisição de materiais permanentes; III - Pagamento dos respectivos serviços decorrentes das dívidas por elas contraídas IV- Para equipamentos e para tecnologia de informação. Acreditamos que o texto original é bastante claro, não necessitando ajustes.

A emenda 373 exclui a expressão “havendo disponibilidade”, o que não vislumbramos possibilidade de ser feito.

A emenda 436 insere no parágrafo único a expressão “com auxílio do poder público”, o que seguramente ocorrerá.

A emenda 493, por sua vez, acrescenta o § 2º determinando que 10% do Investimento de Capital previsto na Lei Orçamentária de 2020 terão uso

definido pela população por meio de um processo de orçamento participativo que incluirá cidadãos de todas as Regiões Administrativas, Aglomerações Urbanas e Regiões Metropolitanas, contemplando também as subregiões da Região Metropolitana de São Paulo.

A previsão para participação popular, por meio de audiências públicas, está contida no artigo 49 do projeto.

Somos contrários às emendas 85, 373, 436 e 493.

Emendas ao artigo 10

A emenda 437 tentou modificar o texto do artigo, mas, o texto original nos parece mais claro.

A emenda 479 acrescenta parágrafo único ao artigo para que o critério a ser observado para a redução das desigualdades inter-regionais mencionada no caput deve ser o do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDMH), elaborado pela Fundação João Pinheiro, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud).

Acreditamos que caiba ao Governo determinar qual será o índice utilizado.

Somos contrários às emendas 437 e 479.

Emendas ao artigo 11

As emendas 185 e 406 inserem, no texto, a previsão de revisão geral anual assegurada pelo artigo 37, X da Constituição Federal.

Conforme já comentado, trataremos desse assunto no artigo 38.

A emenda 438 estabelece que na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2020, o Poder Executivo utilizará, preferencialmente, parâmetros e

projeções econômicas elaboradas por fontes externas à Administração Pública Estadual, principalmente estudos elaborados nos programas de pós-graduação de Universidades Públicas Estaduais e Federais, institutos e organizações da sociedade civil e coletivos especializados na análise e produção de dados relacionados a desigualdades sociais e micro opressões, para estimação da receita do exercício. Acreditamos que caiba ao Poder Executivo a escolha dos parâmetros e projeções a serem utilizados.

A emenda 294 insere parágrafo único ao artigo, enumerando critérios a serem seguidos para a inclusão de novos projetos de investimentos em obras da administração pública estadual, direta e indireta, tema estranho ao conteúdo do artigo em estudo.

Somos contrários às emendas 294 e 438.

Emendas ao artigo 12

As emendas 56 e 126 inserem parágrafo único para que o percentual de abertura de créditos suplementares não exceda a previsão de inflação.

A emenda 129 altera a palavra de “autorização” para “diretrizes”.

Acreditamos que essa discussão deverá ser realizada quando for enviada a proposta do orçamento.

As emendas 242 e 418 pretendem inserir um inciso XII ao texto, mas no artigo em comento, não há incisos.

A emenda 374 pretende que a abertura de créditos suplementares tenha seus limites percentuais estabelecidos mediante aprovação do Poder Legislativo, o que já é feito, pois a proposta é encaminhada ao Legislativo para ser discutida e votada.

Somos contrários às emendas 56, 126, 129, 242, 374 e 418.

Emendas ao artigo 13

A emenda 15 insere parágrafo único vedando o contingenciamento de valores orçamentários aprovados, destinados às áreas da educação, cultura e saúde. Não podemos concordar com tal medida, já que o contingenciamento é realizado com o intuito de minimizar déficit e possibilitar investimentos, sendo que o Governo não afetará serviços essenciais à população como Saúde, Educação e Segurança Pública.

As emendas 57 e 487 estabelecem o percentual do índice estimado de inflação na transposição de recursos. A 280 estabelece índice de 5%.

Consideramos que o patamar de alterações previsto no PLDO se mostra bastante razoável e garantidor de uma boa governança da política orçamentária e financeira do Estado.

A emenda 469 pretende acrescentar um novo artigo 13, renumerando-se os demais, para que a Lei Orçamentária de 2020 identifique os projetos e atividades, segundo o seu município, dimensão, características principais e custo.

Cumpre observar que a elaboração orçamentária estadual não é feita, sistematicamente, de forma regionalizada, mas sim considerando o estado de maneira global, para fins de elaboração, implementação e avaliação das políticas públicas nas mais variadas funções governamentais, razão pela qual esta emenda não deve ser incorporada.

Somos contrários às emendas 15, 57, 280, 469 e 487.

Emendas ao artigo 14

A emenda 414 pretende a inserção de parágrafo único para que o Poder Executivo efetue, impreterivelmente, à Assembleia Legislativa o repasse mensal dos recursos correspondentes ao duodécimo da dotação orçamentária

prevista. Conforme o próprio autor destaca, tal obrigação está prevista na Constituição e prestigia o princípio da separação dos Poderes. Assim sendo, seguramente será cumprida.

Somos contrários à emenda 414.

Emendas ao artigo 15

A emenda 127 pretende que o governo faça publicar no Diário Oficial do Estado e no Portal da Transparência, um demonstrativo detalhado com todas as transferências de recursos previstas neste artigo e também dos cargos extintos, transferidos e resultados do Programa de Demissão Voluntária.

Não há como prosperar a presente emenda, vez que não estipula, efetivamente, algum demonstrativo que deva compor a mensagem que encaminha a proposta orçamentária anual.

A emenda 199 retira a palavra “extinção”, já que, segundo a justificativa apresentada, a transferência ou remanejamento, total ou parcialmente, das dotações orçamentárias resultantes de extinção de órgãos públicos é inconstitucional, ferindo o disposto no inciso XIX, alínea "a", do artigo 47 da Constituição Estadual e, ainda, o disposto no inciso VI, alínea "a" do artigo 84 da Constituição Federal. Na verdade, os dispositivos citados tratam da impossibilidade de dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos. Não há qualquer menção à transferência de dotação orçamentária.

A emenda 439 pretende que tais dotações sejam utilizadas prioritariamente, em sua forma e conteúdo, para órgãos e entidades que desenvolvam atividades destinadas ao mesmo fim e princípios de atuação.

Acreditamos que o texto do artigo em estudo está bastante claro, não necessitando de ajustes.

Somos contrários às emendas 127, 199 e 439.

Emendas ao artigo 16

As emendas 36, 37, 166, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 247 e 333 vedam o limite de empenho para diversos órgãos, fundos e programas. Não podemos concordar com tais diretrizes, já que a limitação deve incidir sobre todos os órgãos e programas, nos termos da própria Lei de Responsabilidade fiscal.

A emenda 295 altera o teor do §1º para que, na hipótese de limitação prevista no "caput" do artigo, os órgãos afetados devam ser previamente consultados e o Poder Legislativo Estadual deverá chancelar os critérios que serão utilizados pelo Executivo para contingenciamento, limitações ou cortes de orçamento para áreas governamentais. Mais uma vez, a inovação pleiteada não está prevista na LRF.

Somos contrários às emendas 36, 37, 166, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 247, 295 e 333.

Emendas ao artigo 17

A emenda 407 pretende inserir parágrafo único para que a dedução prevista no "caput" apenas incida sobre valores superiores a vinte e cinco por cento dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino público.

Acerca do assunto, cumpre mencionar que, embora a Constituição Federal disponha que os Estados destinarão, no mínimo, 25% da receita proveniente de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino, é fato que a Carta Paulista já possui um percentual mínimo maior, de 30%.

Assim, entendemos que está implícito que a dedução prevista no artigo em análise pode incidir apenas sobre valores superiores aos 25% dos recursos alusivos ao ensino público, sem prejuízo de o Estado destinar não apenas 25%, mas sim 30%, sendo assim, desnecessária qualquer modificação.

Somos contrários à emenda 407.

Emendas ao artigo 18

A emenda 47 inclui o Orçamento de Investimento das Empresas, porém as empresas não são obrigadas a registrar sua execução orçamentária no SIGEO. A emenda 251 adiciona um novo artigo 18, renumerando os demais, para que o Tesouro do Estado fique autorizado a efetuar compensação de precatórios em face de débitos de ICMS de contribuintes, tema que deve ser tratado em projeto de lei próprio.

A emenda 468 insere mais um parágrafo ao texto original, para que o registro da execução orçamentária identifique, individualizando-os, os projetos e atividades, segundo o seu município, dimensão, características principais e custo.

Entendemos que o Governo do Estado já faz a adequada divulgação das ações governamentais, não sendo necessária a aprovação de tal medida.

Somos contrários às emendas 47, 251 e 468.

Emendas ao artigo 20

A emenda 132, além de não se referir ao artigo em estudo, objetiva autorizar o Poder Executivo a deduzir do orçamento destinado à Assembleia Legislativa os montantes previstos de economia de verba de gabinete conforme indicação de cada parlamentar, proposta com a qual não podemos concordar, pois, em

respeito ao princípio da separação dos poderes, cabe ao Legislativo estabelecer como seu orçamento será utilizado. Ademais, caso haja economia e sobra de recurso, essa será devolvida ao Executivo, a exemplo do que já foi feito em outros exercícios.

As emendas 272 e 494 não se referem ao artigo em estudo.

As emendas 124, 349 e 475 tratam do sigilo fiscal, tema que não é afeto à LDO. Além disso, lembramos que só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, ou nos termos do artigo 198 do Código Tributário Nacional.

Somos contrários às emendas 124, 132, 272, 349, 475 e 494.

Emendas ao artigo 21

As emendas 16, 18, 53, 64, 86, 87, 88, 89, 92, 100, 101, 102, 103, 106, 108, 120, 121, 123, 125, 151, 152, 162, 163, 164, 167, 168, 169, 170, 182, 198, 214, 215, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 237, 238, 239, 240, 241, 334, 335, 336, 338, 339, 375 e 489 pretendem a inserção de novos demonstrativos.

Não há como prosperarem as presentes emendas, vez que não estipulam, efetivamente, algum demonstrativo que deva, obrigatoriamente, compor a mensagem que encaminha a proposta orçamentária anual. Os demonstrativos que se fazem necessários já estão elencados no presente artigo.

A emenda 324 suprime o § 1º do artigo 21 da LDO.

Cumpre observar que a elaboração orçamentária estadual não é feita, sistematicamente, de forma regionalizada, mas sim considerando o estado de maneira global, para fins de elaboração, implementação e avaliação das políticas públicas nas mais variadas funções governamentais, razão pela qual esta emenda não deve ser incorporada.

A emenda 133 não se refere ao artigo em estudo ou à temática da Seção IV.

Somos contrários às emendas 16, 18, 53, 64, 86, 87, 88, 89, 92, 100, 101, 102, 103, 106, 108, 120, 121, 123, 125, 133, 151, 152, 162, 163, 164, 167, 168, 169, 170, 182, 198, 214, 215, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 237, 238, 239, 240, 241, 324, 334, 335, 336, 338, 339, 375 e 489.

Emendas ao artigo 22

A emenda 58 insere na alínea “e”, do inciso II, a expressão “elemento econômico”.

O dispositivo que se objetiva modificar é claro ao que os conceitos de grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles estabelecidos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria do Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações. A portaria em questão estabelece a faculdade de desenvolver até a modalidade de aplicação.

Ademais, a lei orçamentária virá acompanhada de anexo com a despesa por elemento.

As emendas 110 e 409 acrescem ao artigo um inciso IV, com o objetivo de que haja um anexo contendo o Plano de Investimentos Anual de obras previstas, detalhado por Regiões Administrativas, Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas, Microrregiões e Municípios. Além disso, ambas preveem o acréscimo de parágrafo com o intuito de regulamentar o novo inciso IV. Conforme já comentado, os demonstrativos que se fazem necessários já estão elencados no artigo 21.

A emenda de número 110 também adiciona mais dois parágrafos: um deles com o intuito de que para a definição dos investimentos previstos no *caput* do artigo será considerado o Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS e o Índice de Desenvolvimento Humano –IDH e o outro para determinar que a discriminação por elemento econômico de que trata o inciso II poderá ser feita exclusivamente por meio digital, especialmente garantindo-se aos membros do

Poder Legislativo o acesso irrestrito ao SIGEO - Sistema de Informações Gerenciais da Execução Orçamentária. Não há qualquer menção a investimentos no *caput* desse artigo e a garantia de acesso ao SIGEO está contemplada no parágrafo único do artigo 18.

A emenda 201 altera o texto do §2º, determinando que Poder Executivo adicione outros demonstrativos, quando demandado, porém, a redação não esclarece qual seria essa demanda e de que forma seria estabelecida.

A emenda 408 acresce um §3º com o intuito de que, para a definição dos investimentos previstos no *caput* do artigo seja considerado o Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS e o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH. Entretanto, conforme já mencionamos anteriormente, não há qualquer menção a investimentos no *caput* do presente artigo.

A emenda 296 complementa o §2º, estabelecendo alguns outros demonstrativos que o Poder Executivo poderia adicionar. Não vislumbramos ser necessária tal modificação.

A emenda 273 acresce o §3º, determinando que todos demonstrativos citados nos artigos 21 e 22 serão disponibilizados no Portal da Transparência Estadual em formato aberto. A esse respeito, lembramos que todas as informações estão disponibilizadas no sítio da Secretaria da Fazenda e Planejamento.

Somos contrários às emendas 58, 110, 201, 273, 296 e 409.

Emendas ao artigo 23

As emendas 46, 111 e 380 pretendem alterar o percentual previsto para a Reserva de Contingência.

De acordo com o artigo 5º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto de Lei de Orçamento Anual conterá a Reserva de Contingência cuja forma de utilização e montante, calculados com base na Receita Corrente Líquida, serão estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e destinados, em princípio,

ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Esclareça-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal deixou a decisão sobre o percentual a ser aplicado sobre a Receita Corrente Líquida para a formação do seu montante a cargo da administração, que deverá ter o cuidado de não superdimensioná-lo e utilizá-lo sempre como um valor restrito à sua finalidade.

Somos contrários às emendas 46, 111 e 380.

Emendas ao artigo 24

As emendas 62 e 99 demandam uma série de informações detalhadas relativas às despesas com publicidade.

A emenda 535 determina um patamar máximo de despesas com publicidade, no valor de 0,1% da RCL.

Entendemos que a redação original deste artigo não necessita de modificação, pois já está previsto que as despesas de publicidade devem ser apresentadas em ação orçamentária própria, bem como ter suas dotações divididas por cada Órgão Estadual.

Somos contrários às emendas 62, 99 e 535.

Emendas ao artigo 25

A emenda 186 adiciona ao inciso I as despesas de conservação do patrimônio público, que seguramente já fazem parte desse inciso.

Somos contrários à emenda 186.

Emendas ao artigo 26

A emenda 19 inclui parágrafo único para que as propostas orçamentárias do TJ, MP e Defensoria sejam encaminhadas pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, para conhecimento, na mesma ocasião do envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o que será feito.

A emenda 400, por sua vez, também inclui parágrafo único, para que as propostas orçamentárias acima enumeradas sejam devolvidas pelo Poder Executivo aos proponentes quando estiverem em desacordo com os limites previstos em lei, para que os próprios órgãos efetuem os ajustes necessários.

Não podemos concordar com tal medida, pois cabe ao Poder Executivo elaborar a proposta, fazendo os ajustes necessários.

Somos contrários às emendas 19 e 400.

Emendas ao artigo 27

Antes de iniciarmos o exame das emendas apresentadas ao artigo em estudo, cabe lembrar que o percentual previsto para as emendas impositivas é aquele estabelecido na emenda constitucional nº 45, fruto da proposta de emenda à constituição nº 14, de 2015, aprovada nesta Casa no dia 14 de dezembro de 2017.

As emendas 73, 74, 105, 252, 421 e 491 pretendem aumentar o percentual previsto na Constituição. Conforme já nos manifestamos, o aumento de percentual só pode ser realizado por meio de uma nova PEC.

Assim sendo, somos pela rejeição das emendas 73, 74, 105, 252, 421 e 491.

A emenda 257 pretende a supressão do §4º. Não podemos concordar com tal medida, já que o dispositivo em questão autoriza o Poder Executivo a remanejar o recurso para o órgão competente, caso o órgão indicado na emenda não tenha competência para executar a iniciativa.

As emendas 203, 250, 256, 258 e 376 pretendem modificar a redação do artigo, com o objetivo de dar mais clareza.

Esse Relator, atento à necessidade de adequação do texto original, apresenta a seguinte subemenda:

Subemenda 2, às emendas 203, 250, 256, 258 e 376

Dê-se ao artigo 27 a seguinte redação:

Artigo 27 - O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 conterá dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais, cujo montante, nos termos do § 6º do artigo 175 da Constituição Estadual, será equivalente, no limite, a 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida prevista e estará proporcionalmente distribuído, à razão de 50% (cinquenta por cento), nos seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.302.0930.6273 – Atendimento Integral e Descentralizado no SUS/SP – Desenvolvimento de Ações de Saúde Decorrentes de Emendas Parlamentares, sob a responsabilidade da Secretaria da Saúde.

II - 04.127.2990.2272 – Desenvolvimento de Ações decorrentes de Emendas Parlamentares, exceto Saúde, na Secretaria de Desenvolvimento Regional.

§ 1º - Os recursos a que se refere o inciso II deste artigo serão indicados de acordo com as emendas parlamentares aprovadas, que deverão apontar as Secretarias/Órgãos responsáveis pela execução das emendas, nos termos do § 3º deste artigo, o Programa de Trabalho e as dotações correspondentes.

§ 2º - Cabe à Assembleia Legislativa elaborar os respectivos quadros demonstrativos consolidados das emendas parlamentares referidas nos incisos I e II do caput do artigo para serem incorporados como Anexos da Lei Orçamentária.

§ 3º - Os Anexos conterão a identificação do parlamentar, do Município ou Entidade beneficiada; o CNPJ; Objeto da Emenda com o seu respectivo valor e, no caso das indicações inseridas no inciso II, o Órgão diretamente responsável pela implementação.

§ 4º - Caso o recurso correspondente à emenda parlamentar seja alocado em Órgão ou Secretaria que não tenha competência para implementá-la, ou em grupo de despesa que impossibilite sua utilização, fica autorizado o Poder Executivo, ciente o parlamentar, a remanejar o respectivo valor individual para o Órgão ou Secretaria com atribuição para a execução da iniciativa, não se aplicando ao caso o § 1º do artigo 28 desta Lei.

§5º - O remanejamento de que trata o §4º não será considerado no cômputo dos limites de créditos adicionais estabelecidos na Lei Orçamentária.

§ 6º - À Secretaria ou órgão responsável pela implementação da emenda parlamentar caberá a verificação da respectiva viabilidade técnica, o pagamento dos valores decorrentes da execução do Programa de Trabalho e respectiva prestação de contas.

§ 7º - O acompanhamento da execução se dará por meio de sistema próprio de acompanhamento da execução orçamentária, que deverá indicar o parlamentar; a entidade ou Município beneficiado, os valores previstos, empenhados, liquidados, pagos e inscritos em Restos a Pagar, quando for o caso."

Somos favoráveis às 203, 250, 256, 258 e 376, na forma da subemenda 2 e contrários às emendas 73, 74, 105, 252, 257, 421 e 491.

Emendas ao artigo 28

A emenda 154 pretende a supressão do §2º. Não podemos concordar com a proposta, já que são previstas várias medidas e prazos antes que as emendas sejam consideradas de execução não obrigatória.

As emendas 155 e 490 alteram os prazos previstos originalmente.

A emenda 204 altera o texto do artigo, com o intuito de garantir a execução das emendas para todos os parlamentares, de forma igualitária, além de especificar

os impedimentos de ordem técnica e estabelecer prazos para assinatura dos convênios.

No mesmo sentido, a emenda 267 obriga a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais.

Com o intuito de aperfeiçoar o texto original, apresentamos a seguinte subemenda:

Subemenda 3 às emendas 155, 204, 267 e 490

Dê-se ao artigo 28 do projeto a seguinte redação:

“Artigo 28 – As programações orçamentárias previstas no artigo 27 não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 1º - No caso de impedimento de ordem técnica que impeça o empenho, a liquidação ou o pagamento da despesa, serão adotadas as seguintes medidas:

1. até 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do motivo do impedimento;

2. até 20 (vinte) dias após o término do prazo previsto no item 1, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

3. até 20 (vinte) dias após o prazo previsto no item 2, o Poder Executivo fará o remanejamento da programação, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 2º – Após os prazos previstos nos itens do § 1º, as programações orçamentárias previstas não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no item 1 do § 1º.

§ 3º - As programações decorrentes de emenda que permanecerem com impedimento técnico após 30 de outubro de 2020 poderão ser remanejadas de acordo com autorização constante da Lei Orçamentária de 2020.

§ 4º - Não caracterizam impedimentos de ordem técnica:

1. alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

2. manifestação de órgão do Executivo referente à conveniência do objeto da emenda;
3. óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;
4. alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa.

§5º - Fica obrigatória a assinatura dos convênios até 30 de abril e a efetivação do pagamento da primeira parcela até 30 de junho, desde que atendidos todos os termos do convênio.

§6º - Os restos a pagar referentes às emendas parlamentares impositivas deverão ser pagos até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente ao da sua inscrição.”

A emenda 259 estabelece que as justificativas de impedimento sejam enviadas pelo Poder Executivo no formato de demonstrativos e a 260 estipula que o Poder Legislativo encaminhe ao Executivo também em demonstrativos as emendas cujos impedimentos de ordem técnica estejam sanados, bem como, das emendas parlamentares com impedimento de ordem técnica insuperáveis. Não vislumbramos a necessidade de obrigar um determinado formato para que as informações sejam enviadas.

A emenda 261 tem como objetivo direcionar os valores decorrentes das indicações que permaneçam com impedimentos de ordem técnica, após o prazo de 30 de outubro de 2020, para a Secretaria da Saúde e Secretaria de Desenvolvimento Social. Não podemos concordar com tais medidas, já que cada parlamentar tem a liberdade de escolher a Secretaria na qual deseja alojar os recursos. Não sendo atendidas as emendas por motivos de ordem técnica, caberá ao Governo remanejar de acordo com a situação que se apresentar à época.

A emenda 488 pretende a supressão do artigo 28. O artigo 28 trata dos prazos para sanar os impedimentos de ordem técnica, portanto não há como acolher tal medida.

A emenda 253 estabelece que as programações orçamentárias previstas no artigo 27 serão de execução obrigatória, salvo nos casos de impedimentos de ordem técnica, o que já está previsto, de forma pormenorizada, nos artigos 27 e 28.

A emenda 262 tem o objetivo de indicar objetivamente quais serão as emendas desobrigadas de execução. Acreditamos que o texto original é bastante claro nesse sentido.

Somos favoráveis às emendas 204, 267, 155 e 490, na forma da subemenda 3 e contrários às emendas 154, 253, 259, 260, 261, 262 e 488.

Emendas ao artigo 29

A emenda 26 insere parágrafo único para que seja criada a Auditoria Específica da Dívida Pública Estadual, com a finalidade precípua de delimitar a amplitude do passivo patrimonial do Estado e identificar seus credores.

Entendemos que a sugestão modificativa trazida nesta emenda não aprimora o artigo 29, pelo contrário, torna-o desfigurado, por abordar assunto diverso do previsto no texto original.

Somos contrários à emenda 26.

Emendas ao artigo 30

A emenda 112 é tecnicamente inviável.

A emenda 274 insere parágrafo único para que os projetos de lei que implicarem renúncia de receita sejam acompanhados de premissas e

metodologia de cálculo, utilizados para justificar o tratamento diferenciado, demonstrando o impacto esperado da contribuição social, as expectativas de incentivo ao crescimento da produção e do emprego ou de equiparar a competitividade da indústria paulista à do restante do país, conforme o caso.

Muito embora o teor da emenda em estudo se coadune com as boas práticas relativas ao trato dos recursos públicos envolvidos nas renúncias de receitas, entendemos que já existe previsão análoga no artigo 14 da LRF.

As emendas 377 e 440 alteram a palavra “poderá” por “deverá” no caput do artigo. Não podemos concordar com tal medida, uma vez que algumas matérias não precisam, necessariamente, ser enviadas para apreciação desta Casa por meio de projeto de lei. O ICMS é imposto com sistemática diversa dos demais, notadamente no que tange à instituição de benefícios fiscais sobre ele. O ICMS tem vocação nacional, mas é instituído regionalmente, pelos Estados. Isso fez com que o constituinte se valesse de salvaguarda específica para manter o pacto federativo, qual seja, a exigência de deliberação prévia entre Estados e Distrito Federal. A Lei Complementar nº 24/75 é o diploma responsável por concretizar esse mecanismo específico, por meio da celebração de convênios, atualmente editados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

A emenda 397 acrescenta o inciso VI, para incluir incentivos fiscais à implantação de empreendimentos de geração e distribuição de energias renováveis, aproveitamento energético do gás gerado nos aterros sanitários, desoneração da cadeia econômica da reciclagem e estímulo à conservação e proteção das águas.

A emenda 467 insere no inciso III a preocupação com o meio ambiente.

Acreditamos ser da maior importância a questão ambiental, bem como incluir incentivos fiscais à implantação de empreendimentos de geração e distribuição de energias renováveis, aproveitamento energético do gás gerado nos aterros sanitários, porém, compete ao Governador definir quais setores poderão ter incentivos fiscais.

A emenda 492 modifica o texto do inciso III com a introdução da expressão “reduzindo o peso de tributos indiretos ante tributos diretos”. Na verdade, o fórum adequado para a discussão sobre tributos diretos e indiretos é a reforma tributária, que está tramitando na Câmara dos Deputados.

A emenda 470 insere o inciso VI para que o ITCMD seja progressivo. Cabe aqui esclarecer que a alíquota única de 4% foi estabelecida em razão das regras previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, para compensar a perda de receita proveniente da concessão de benefício às entidades cujos objetivos sociais sejam vinculados à promoção dos direitos humanos, da cultura ou à preservação do meio ambiente.

Somos contrários às emendas 112, 274, 377, 397, 440, 467, 470 e 492.

Emendas ao artigo 31

As emendas 130 e 145 incluem no artigo a proteção e a defesa dos direitos dos animais. A emenda 146, no mesmo sentido, inclui apoio financeiro às mulheres vítimas de violência doméstica e a 147 combate ao tráfico de animais.

A emenda 212 insere §5º para que na implementação de programas de fomento com recursos próprios, a agência financeira oficial de fomento contemple o financiamento de programas para aquisição e comercialização de sistemas de geração de energia solar e eólica e aquecedores solares, incluindo serviço de instalação e capital de giro associado.

A emenda 254 adiciona ao artigo o § 5º, visando a concessão de empréstimos e financiamentos para a reforma, ampliação e aquisição de equipamentos hospitalares.

A emenda 275 altera o §3º, para que na implementação de programas de fomento com recursos próprios, a agência financeira oficial de fomento conferirá prioridade às micros, pequenas e médias empresas atuantes nos diversos setores da economia paulista por meio de processo transparente de

priorização, com divulgação das possibilidades e regras de concessão de financiamento.

A emenda 398 pretende alterar o texto do caput para inserir quatro pontos: priorizar as desigualdades de gênero e étnico-raciais, ampliar a proteção à causa animal, tratar da questão do aproveitamento energético dos resíduos sólidos urbanos e estimular empreendimentos em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A emenda 441 cria uma alínea no §1º para priorizar os centros de estudos e pesquisas que desenvolvem a produção de conhecimento no espaço ou em parceria com universidades e centro públicos de pesquisa, escolas técnicas, entidades de treinamento social e correlatos. Além disso, modifica o teor do §3º para que na implementação de programas de fomento com recursos próprios, a agência financeira oficial de fomento conferirá prioridade às organizações da sociedade civil que trabalham com a temática do micro empreendedorismo, organizações não governamentais que se disponham a trabalhar o tema com grupos nas temáticas de desenvolvimento social, microempreendedores individuais, pequenas e médias empresas atuantes nos diversos setores da economia paulista.

Acreditamos que o artigo original já abrange as situações previstas nas emendas propostas.

Somos contrários às emendas 130, 145, 146, 147, 212, 254, 275, 398 e 441.

Emendas ao artigo 32

As emendas 25, 113 e 478 sugerem a inserção de parágrafo único para que o Poder Executivo encaminhe à Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento da Assembleia Legislativa de São Paulo, até determinada data, informações detalhadas sobre a dívida ativa do Estado e o Plano de Metas para a sua recuperação, o que consideramos desnecessário, uma vez que

informações acerca da dívida ativa podem ser obtidas no sítio da Fazenda. Quanto ao Plano de metas para sua recuperação, opinamos ser de competência do Poder Executivo. Com o mesmo objetivo, a emenda 49 sugere a inserção de um artigo.

A emenda 442 insere a expressão "de interesse social" aos programas prioritários previstos no inciso II, alínea "a". Acredita-se que os programas prioritários do Governo tenham em vista o interesse social.

A emenda 533 pretende a supressão da alínea "d" do inciso I. Não podemos concordar com a presente medida. A Lei de Responsabilidade Fiscal tem previsão a respeito da Antecipação da Receita Orçamentária, devendo tais dispositivos ser obedecidos.

Somos contrários às emendas 25, 49, 113, 442, 478 e 533.

Emendas ao artigo 33

A emenda 276 pretende adicionar o §2º determinando que os quadros referidos no parágrafo anterior sejam publicados em meio eletrônico por meio do Portal da Transparência Estadual e atualizados semestralmente com as informações do efetivo pagamento do serviço da dívida, o que já é feito.

Somos contrários à emenda 276.

Emendas ao artigo 34

A emenda 205 pretende inserir mais um parágrafo ao texto original, para que os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, nos termos do §6º do artigo 175 da Constituição Estadual, sejam celebrados independentemente de

chamamento público. Acreditamos que a legislação que trata do assunto já é suficiente para tratar da matéria.

A emenda 277 complementa o texto do §2º para que fique disponível o valor de todas as transferências financeiras descritas nos artigos 34 e 36 do presente projeto, o respectivo nome de cada entidade e Município beneficiado e a secretaria responsável, discriminando os valores referentes às despesas administrativas descritas no artigo 37, informação que está disponível no sítio da Secretaria da Fazenda e Planejamento.

A emenda 399 insere inciso VIII no sentido de priorizar as entidades, projetos e convênios que contemplem a primeira infância.

A emenda 416 insere mais um parágrafo com o intuito de vedar a destinação de recursos à entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigente que incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

A despeito do mérito da sugestão legislativa, tal requisito não foi elencado pela Lei Federal nº 13.019/2014, que define o regramento das parcerias do Poder Público com entidades do terceiro setor.

Somos contrários às emendas 205, 277, 399 e 416.

Emendas ao artigo 36

A emenda 378 pretende inserir parágrafo único determinando que as transferências obrigatórias de recursos oriundos do imposto sobre propriedade de veículo automotor e demais fontes de arrecadação de competência do Estado para os Municípios, deverão ser encaminhadas no prazo máximo de até quinze dias úteis.

Cabe ao Poder executivo estabelecer os prazos para realizar as transferências, que, aliás, são obrigatórias e previstas na Constituição.

Somos contrários à emenda 378.

Emendas ao artigo 38

As emendas 17, 27, 28 e 29 sugerem recomposição salarial para várias categorias. Vamos comentá-las juntamente com as emendas que se referem à mesma temática, apesar de estarem em artigos diversos.

No mesmo sentido, foram apresentadas as emendas 131, 185 e 406.

As emendas 54, 114, 156, 157, 158, 159, 160, 200 e 340 tratam da recomposição e revisão salarial de diversas categorias e as emendas 63, 343, 387, 394 e 395 acrescentam artigo ao projeto com a mesma preocupação.

Foram apresentadas várias emendas de deputados representantes de muitos dos partidos com assento nesta Casa com a preocupação acerca da revalorização dos vencimentos dos servidores do Estado, em especial os da segurança pública. Atento a essa demanda, apresento a seguinte subemenda:

Subemenda nº 4, às emendas 17, 27, 28, 29, 54, 63, 114, 131, 156, 157, 158, 159, 160, 185, 200, 340, 343, 387, 394, 395 e 406.

Inclui parágrafo único ao artigo 38:

“Artigo 38 -

Parágrafo único: As carreiras dos servidores do Estado serão revalorizadas, em especial as da segurança pública e administração penitenciária.”

Somos favoráveis às emendas 17, 27, 28, 29, 54, 63, 114, 131, 156, 157, 158, 159, 160, 185, 200, 340, 343, 387, 394, 395 e 406.

Emendas ao artigo 40

As emendas 281 e 432 inserem parágrafo único para que os estudos previstos no artigo sejam acompanhados por integrantes da carreira de Executivo Público, além de outras carreiras de gestão correlatas.

A emenda 401 modifica o texto do inciso II para incluir a expressão “salários com progressão remuneratória atrelada ao cumprimento de metas e ao desempenho dos servidores, individual e coletivamente”.

A revalorização periódica dos vencimentos dos servidores públicos é uma obrigação constitucional de todos os Poderes.

Desta feita, compete ao Poder Executivo promover periodicamente estudo prévio das necessidades individuais de cada categoria do funcionalismo, e dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, implementar as políticas salariais possíveis e viáveis, assim, não julgamos adequadas as alterações aqui propostas.

Somos contrários às emendas 281, 401 e 432.

Emendas ao artigo 41

As emendas 282 e 433 objetivam a reestruturação da carreira de Executivo Público.

Já apresentamos subemenda que prevê a revalorização das carreiras do funcionalismo.

A emenda 255 sugere que todas as circunstâncias previstas no 'caput' sejam submetidas à apreciação do Poder Legislativo, o que nos parece incompatível com o texto do artigo.

Somos contrários às emendas 255, 282 e 433.

Emendas ao artigo 46

As emendas 283 e 434 pretendem a inserção de parágrafo único ao artigo para que seja prevista na lei orçamentária anual a criação, por meio de decreto, de programas de treinamento e capacitação para a área de gestão pública do

Estado de São Paulo, destinados à carreira de Executivo Público. As emendas em questão apontam apenas uma carreira.

Sendo assim, não podemos concordar com tal medida, pois são inúmeras as carreiras do Estado e todas da maior importância para um bom atendimento à população paulista.

Somos contrários às emendas 283 e 434.

Emendas ao artigo 47

A emenda 417 altera todo o texto original, com o objetivo de informar as demais hipóteses de aumento ou diminuição de receita, bem como determinar a criação de instrumentos que possam viabilizar a devida instrução das proposituras para uma adequada deliberação, preocupação que se encontra prevista no artigo 51 do projeto. Ademais, as proposições passam pelo crivo das comissões no Legislativo.

Somos contrários à emenda 417.

Emendas ao artigo 48

A emenda 325 sugere a supressão do §1º, não podemos concordar com tal medida, pois não há vedação para tal previsão.

Somos contrários à emenda 325.

Emendas ao artigo 49

As emendas 20, 21, 22, 24, 65, 115, 192, 298, 379, 402, 410 e 534 pretendem alterar o artigo em estudo, objetivando assegurar maior transparência e participação popular durante o processo de elaboração da proposta

orçamentária anual, por meio de audiências públicas. Acreditamos que o texto original atende a participação popular e a transparência nas audiências públicas.

As emendas 122 e 206 estabelecem percentual da receita corrente líquida para cada região administrativa na qual houver a realização de audiência pública realizada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento da Assembleia Legislativa. Essas audiências, como ressaltado na emenda, são realizadas pela Assembleia, não cabendo ao Governador qualquer interferência. Portanto, não há como acolher a presente proposta.

A emenda 264 sugere que seja obedecida a previsão da LRF com relação às audiências públicas que se referem ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. Não vislumbramos ser necessária a adição de texto já previsto em legislação federal, a ser cumprido, obrigatoriamente.

Somos contrários às emendas 20, 21, 22, 24, 65, 115, 122, 192, 206, 264, 298, 379, 402, 410 e 534.

Emendas ao artigo 51

A emenda 187 altera o texto original para incluir as exigências previstas para a apresentação de emendas aos projetos de lei do orçamento, o que já está disposto na Constituição e no Regimento Interno da Assembleia.

Já a emenda 188 sugere a supressão do artigo. Não podemos concordar com tal medida, já que o artigo em estudo disciplina a necessidade da obediência ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Somos contrários às emendas 187 e 188.

Emendas ao artigo 52

As emendas 248 e 249 sugerem a inserção de um novo artigo 52, renumerando-se os demais, com o objetivo de que o Poder Executivo detalhe os investimentos em saneamento e bilhete único, além da integração entre os sistemas de transporte metropolitano. Não há como acolher a proposta, já que tal detalhamento deve ser feito para todos os programas.

Somos contrários às emendas 248 e 249.

Emendas que criam novos artigos

As emendas 14, 23, 75, 107, 148, 190, 353, 381, 386 e 495 pretendem aporte de recursos para o IAMSPE.

As medidas são da maior importância e merecem ser aprovadas.

Assim sendo, oferecemos a seguinte subemenda:

Subemenda 5 às emendas 14, 23, 75, 107, 148, 190, 353, 381, 386, 495

“Artigo... - Será prevista na lei orçamentária para o exercício de 2020 a destinação de recursos do tesouro para o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.”

As emendas 480 e 481 criam fundo. O parágrafo único do artigo 51 do projeto em comento estabelece normas para tanto.

As emendas 348 e 484 vedam a renúncia fiscal.

A concessão de benefícios fiscais, cumpridos os requisitos legais, é instrumento legítimo de incentivo a setores econômicos identificados como essenciais à economia estadual, bem como veículo para proteção de setores atingidos por eventual concorrência desleal advinda de favores fiscais de outras unidades da federação.

As emendas 31, 32, 33, 45, 84, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 195, 196, 209, 210, 213, 221, 301, 382, 383, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 443, 444, 446, 449, 450, 451, 452, 453, 458, 459, 462, 463, 536 e 537 estabelecem recursos para determinadas secretarias ou municípios. Não há como acolher tais medidas, já que esta LDO não contém Anexo de Prioridades e Metas.

As emendas 39, 40, 118, 149 e 413 tratam das receitas provenientes da compensação financeira ou da participação no resultado da exploração do petróleo.

Cabe aqui lembrar que a Lei Estadual nº 16.004, de 23 de novembro de 2015 estabelece as destinações dos royalties, os destinando para a SPPREV e uma parte para o FEAP.

A emenda 41 traz a preocupação de que todas as proposições do Poder Executivo, que levem à diminuição de receita, tragam estimativas do impacto, o que seguramente ocorrerá.

As emendas 35, 43, 50, 51, 59, 60, 61, 66, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 90, 91, 95, 97, 98, 116, 236, 244, 245, 268, 299, 300, 347 e 412 sugerem o acréscimo de outros demonstrativos ou informações, além da disponibilização de dados no módulo SIGEO, com o intuito de garantir a transparência.

Não há como prosperarem tais medidas, uma vez que não estipulam, efetivamente, algum demonstrativo que deva, obrigatoriamente, compor a mensagem que encaminha a proposta orçamentária anual. Os demonstrativos que se fazem necessários já estão elencados no artigo 21.

As emendas 44 e 337 tratam dos serviços externos de consultoria, matéria que não tem afinidade com a LDO.

A emenda 48 estabelece obrigações para os órgãos constitutivos das regiões do Estado, o que consideramos ilegal e a emenda 346 pleiteia equilíbrio na

distribuição dos recursos, o que com certeza ocorrerá, nos termos do §7º, artigo 165, Constituição Federal.

A emenda 52 estabelece o uso de determinados índices. Acreditamos que caiba ao Poder Executivo a escolha dos índices a serem utilizados.

A emenda 55 insere um novo artigo com o intuito de estabelecer regras, no que se refere aos restos a pagar, para que sejam cumpridos os percentuais constitucionais da educação e da saúde. O artigo 48 já trata da matéria.

As emendas 312, 313, 314, 315, 316, 323, 342, 344, 345, 350, 363, 367, 368, 369 e 388 tratam de contratações e evolução funcional de algumas carreiras.

Opinamos que compete ao Poder Executivo promover periodicamente estudo prévio das necessidades individuais de cada categoria do funcionalismo.

As emendas 11, 68, 69, 189, 326, 352, 370 e 391 pretendem aumentar ou garantir o percentual constitucional para a Educação ou, também, criar outras vinculações para a educação e as emendas 9, 10, 72, 322, 331 e 384 pretendem criar percentual para Paula Souza.

Ressaltamos que o artigo 255 da Constituição Estadual já garante execução mínima no desenvolvimento do ensino público da receita resultante de impostos de no mínimo 30% anualmente, patamar que consideramos bastante adequado, considerando as demais necessidades da sociedade.

As emendas 13 e 393 criam percentual para a cultura, com o que não podemos concordar, pois o orçamento já está bastante engessado com as vinculações que já existem.

As emendas 34, 134, 194, 197, 202, 207, 208, 216, 217, 218, 219, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 351, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 364, 365, 366, 385, 389, 420, 445, 447, 448, 454, 455, 456, 457, 460, 461, 464, 465,

466, 485, 486, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529 e 539 estabelecem recursos para determinados programas, políticas ou unidades. Conforme comentado inicialmente, a LDO em comento não possui Anexo de Prioridades e Metas. Portanto, não há como acolher essas medidas.

As emendas 83, 93, 94, 96, 104, 117, 243, 265, 266, 297, 317, 341, 360, 361, 362 e 411 se referem a medidas estranhas ao conteúdo da LDO.

Somos favoráveis às emendas 14, 23, 75, 107, 148, 190, 353, 381, 386 e 495, na forma da subemenda 5 e contrários às emendas 9, 10, 31, 32, 33, 34, 35, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 48, 50, 51, 52, 55, 59, 60, 61, 66, 72, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 90, 91, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 104, 116, 117, 118, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 149, 194, 195, 196, 197, 202, 207, 208, 209, 210, 213, 216, 217, 218, 219, 221, 236, 243, 244, 245, 265, 266, 268, 297, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 322, 323, 331, 337, 341, 342, 344, 345, 347, 348, 350, 351, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 382, 383, 384, 385, 388, 389, 411, 412, 413, 420, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 480, 481, 484, 485, 486, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529 536, 537 e 539.

Diante do exposto, nosso parecer é:

1. Favorável ao Projeto de Lei 578, de 2019;
2. Favorável à Mensagem Aditiva;

3. Favorável às emendas 6, 14, 17, 23, 27, 28, 29, 54, 63, 75, 76, 107, 109, 114, 131, 148, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 185, 190, 191, 200, 203, 204, 250, 256, 258, 263, 267, 340, 343, 353, 376, 381, 386, 387, 394, 395, 403, 406, 474, 490, 495, 531 e 532 na forma das subemendas de 1 a 5;
4. Contrário às emendas 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 108, 110, 111, 112, 113, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 186, 187, 188, 189, 193, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 201, 202, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 251, 252, 253, 254, 255, 257, 259, 260, 261, 262, 264, 265, 266, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 315, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 341, 342, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 404, 405, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413,

141, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539.

a) Alex de Madureira - Relator

Aprovado como parecer o voto do relator, favorável à proposição, à Mensagem Aditiva, com emendas.

Sala das Comissões, em 25/6/2019.

a) Wellington Moura - Presidente

Carla Morando - Ricardo Mellão (com o voto em separado do dep. Ricardo Mellão) - Roberto Engler - Alex de Madureira - Wellington Moura - Paulo Fiorilo (com o voto em separado do dep. Paulo Fiorilo) - Dirceu Dalben - Marcio da Farmácia - Agente Federal Danilo Balas (com o voto do relator, porém com restrições) - Estevam Galvão